SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989971 - PE (2022/0069758-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DULCINEA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JORGE FURTUOSO
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA DE LIMA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO ROCHA VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	MARIA FERREIRA VITORINO
AGRAVANTE	:	SUZY BASILIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MARIA CAVALCANTI
AGRAVANTE	:	INACILVA DE FRANCA MARINHO
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Documento eletrônico VDA38450932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/09/2023 17:30:20
Código de Controle do Documento: 3e984bec-94b9-4c80-aaf1-8704454f607b

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA38450932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/09/2023 17:30:20
Código de Controle do Documento: 3e984bec-94b9-4c80-aaf1-8704454f607b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989971 - PE (2022/0069758-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DULCINEA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JORGE FURTUOSO
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA DE LIMA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO ROCHA VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	MARIA FERREIRA VITORINO
AGRAVANTE	:	SUZY BASILIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MARIA CAVALCANTI
AGRAVANTE	:	INACILVA DE FRANCA MARINHO
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DULCINEA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES e OUTROS contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA

Documento eletrônico VDA38283824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/09/2023 11:39:46
Código de Controle do Documento: 9524b404-9a9f-479a-bfe7-ef76d91c9a74

ORDEM DE PAGAMENTO. PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 499).

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que a sua pretensão não demanda a reanálise fático-probatória, mas apenas a aplicação da jurisprudência do STJ quanto à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação dos cálculos e a da requisição ou do precatório, não havendo que se falar em preclusão de tal pleito, por se tratar de encargos acessórios da obrigação principal.

Não foi apresentada impugnação, segundo certidão de fl. 517.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações dos agravantes, razão não lhes assiste, ainda que por outro fundamento.

Discute-se nos autos a possibilidade de se realizar execução complementar dos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Sobre a questão, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> Compulsando os autos, vejo que merecem ser atendidas as alegações da agravante pelas razões jurídicas que passo a expor. Explico.
>
> Segundo as informações colhidas nos autos, os particulares, ora agravados, em manifestação datada de 23/06/2020, concordaram com os valores requisitados para pagamento naquela oportunidade (id. 4058300.14908727), não tendo apresentado qualquer insurgência acerca de suposta inobservância à tese firmada no RE 579.431 (Tema n.º 96 da Repercussão Geral do STF).
>
> Nesse passo, somente em 12/08/2020 (id. 4058300.15533933 dos autos principais), após a intimação da efetivação dos depósitos dos respectivos requisitórios, os particulares requereram a expedição de precatório em razão de suposto crédito complementar referente à incidência de juros de mora, revelando, portanto, a ocorrência de preclusão da matéria e, consequentemente, a fragilidade da tese recursal (fl. 243).

Verifico que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte a respeito do assunto.

Não desconheço o entendimento do STF firmado no julgamento do RE 579.431/RS, sob o regime de repercussão geral (Tema 96), quanto ao cabimento dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da

Documento eletrônico VDA38283824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/09/2023 11:39:46
Código de Controle do Documento: 9524b404-9a9f-479a-bfe7-ef76d91c9a74

expedição da requisição de pequeno valor – RPV ou do precatório. Todavia, a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão (AgInt no REsp n. 1.939.917/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.072.712/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

> SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CÁLCULOS APURADOS. CONCORDÂNCIA. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. O aresto regional não se afastou do entendimento firmado neste Superior Tribunal de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.
>
> 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como proposta pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.908.074/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.
>
> I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a União objetivando a cobrança de honorários sucumbenciais e parcelas não pagas em decorrência da execução de sentença coletiva. Na sentença, determinou-se o pagamento das diferenças de juros de mora, através de requisitórios complementares, após homologação do valor a ser apurado pela Contadoria Judicial, extinguindo-se a execução. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para extinguir a execução pela

Documento eletrônico VDA38283824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/09/2023 11:39:46
Código de Controle do Documento: 9524b404-9a9f-479a-bfe7-ef76d91c9a74

ocorrência da preclusão.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.

III - A parte exequente concordou expressamente com as RPV's expedidas em seu favor, de modo que é incabível o pedido posterior de complementação do valor, dada a preclusão. No mesmo sentido, mutatis mutandis: (AgInt nos EDcl no AREsp 713.282/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.939.917/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38283824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/09/2023 11:39:46
Código de Controle do Documento: 9524b404-9a9f-479a-bfe7-ef76d91c9a74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.989.971 / PE

Número Registro: 2022/0069758-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043807020104058300 08032102020164058300 08108033220204050000 43807020104058300
80321020164058300 81080332202040500000

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	DULCINEA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
RECORRENTE	FRANCISCO JORGE FURTUOSO
RECORRENTE	ROSA MARIA DE LIMA SILVEIRA
RECORRENTE	MARIA DA CONCEICAO ROCHA VASCONCELOS
RECORRENTE	ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	MARIA FERREIRA VITORINO
RECORRENTE	SUZY BASILIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ROSANGELA MARIA CAVALCANTI
RECORRENTE	INACILVA DE FRANCA MARINHO
RECORRENTE	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE	MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
RECORRIDO	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	DULCINEA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVANTE	FRANCISCO JORGE FURTUOSO

Documento eletrônico VDA38436579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:25:56
Código de Controle do Documento: a02af649-a096-4af0-bf4c-29b931e3a4af

AGRAVANTE : ROSA MARIA DE LIMA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO ROCHA VASCONCELOS
AGRAVANTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : MARIA FERREIRA VITORINO
AGRAVANTE : SUZY BASILIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA CAVALCANTI
AGRAVANTE : INACILVA DE FRANCA MARINHO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38436579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:25:56
Código de Controle do Documento: a02af649-a096-4af0-bf4c-29b931e3a4af